



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311187

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000087-71.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MARCELO BUENO DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao recurso.v.u.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLA RAHAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº: 720

Agravo em Execução Penal nº: 0000087-71.2025.8.26.0521

Execução nº: 0013596-68.2021.8.26.0502

Comarca: Sorocaba

Vara: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal –
DEECRIM 10ª RAJ

Agravante: Marcelo Bueno de Oliveira

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO OU COMUTAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. DESPROVIMENTO. I. Caso em Exame: 1. Agravo em execução penal interposto por Marcelo Bueno de Oliveira pretendendo a reforma da decisão que indeferiu o pedido de extinção da punibilidade por indulto e comutação. 2. Pretende a reforma da decisão para que seja reconhecido o direito do agravante à concessão do indulto ou, subsidiariamente, à comutação da pena remanescente, nos termos do Decreto nº. 11.846/2023, sob o argumento que a simples ocorrência de uma infração não pode ser suficiente para obstar a concessão do benefício, diante de um histórico de bom comportamento. 3. Aduz que a conduta é repreensível, mas não pode obstar o direito à benesse. 4. Aponta haver ausência de fundamentação adequada na decisão que indeferiu a concessão dos benefícios, visto que o agravante preenche os requisitos objetivos e subjetivos. II. Questão em Discussão: 5. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão que indeferiu o pleito de reconhecimento de indulto ou comutação deve ser mantida ou reformada. III. Razões de Decidir: 6. Sentenciado que cometeu falta grave em 17/12/2023. 7. Ausência do cumprimento do requisito previsto no art. 6º do Decreto Presidencial nº 11.846/2023. 8. Não reconhecimento do direito ao benefício. 9. O reeducando fará jus ao indulto/comutação sempre que preencher os requisitos objetivo e subjetivo previstos no respectivo Decreto Presidencial. O disposto na norma é claro quanto à necessidade de ausência de prática de falta grave nos 12 meses anteriores a 25/12/2023. 10. Na hipótese de ter o sentenciado cometido falta grave nesse período, não se cogita da concessão do indulto ou da comutação de pena, surgindo irrelevante o momento da aplicação efetiva da

sanção. 11. Precedentes do E TJSP. IV. Dispositivo e Tese: 12. Agravo desprovido. Tese de julgamento: 1. O agravante praticou falta disciplinar de natureza grave nos doze meses anteriores à 25/12/2023, portanto, não faz jus à concessão do indulto/comutação, nos termos do art. 6º do Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Legislação: art. 6º do Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Jurisprudência: AgRg no HC n. 773.059/AM, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 16/3/2023; TJSP, Agravo de Execução Penal 0018725-47.2024.8.26.0050; Relator (a): Sérgio Coelho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 4ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 22/01/2025; Data de Registro: 22/01/2025; TJSP, Agravo de Execução Penal 0003114-74.2024.8.26.0496; Relator (a): Grassi Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024; TJSP, Agravo de Execução Penal 0002912-22.2024.8.26.0521; Relator (a): Nogueira Nascimento; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Sorocaba/DEECRIM UR10 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ; Data do Julgamento: 20/05/2024; Data de Registro: 20/05/2024; TJSP, Agravo de Execução Penal 0002001-40.2024.8.26.0996; Relator (a): Diniz Fernando; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 02/05/2024; Data de Registro: 02/05/2024)

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo em Execução Penal formulado pela defesa de Marcelo Bueno de Oliveira, contra a r. decisão (fls. 390/391 da execução) proferida em 19/12/2024 pelo Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 10ª RAJ - Sorocaba, que indeferiu o pedido de extinção da punibilidade por indulto ou comutação.

Irresignada, a defesa pugna pela reforma da decisão,

reconhecendo-se o direito do agravante à concessão do indulto ou, subsidiariamente, à comutação da pena remanescente, conforme os termos do Decreto nº 11.846/2023.

Argumenta que a decisão agravada não leva em consideração a interpretação sistêmica e teleológica dos dispositivos legais aplicáveis à matéria, ao restringir o alcance do benefício apenas àqueles que, de maneira inequívoca, incorrem em faltas disciplinares de natureza grave.

Salienta que deve se analisar não apenas a ocorrência de uma falta, mas a efetiva reabilitação do apenado, os critérios de dignidade e a função ressocializadora da pena, todos os quais foram desconsiderados no julgamento em comento.

Pontua que a simples ocorrência de uma infração não pode ser suficiente para obstar o benefício, principalmente diante de um histórico de bom comportamento.

Aduz que o princípio da individualização da pena exige que a sanção imposta ao agravante seja adequada às circunstâncias de sua vida, ao histórico de sua conduta e ao comportamento demonstrado durante a execução penal.

Reforça que o Juízo de Execução falhou ao não fundamentar adequadamente a decisão quando desconsiderou as evidências do comportamento exemplar do agravante no período posterior à infração. Anota que o agravante já cumpriu mais do que o necessário para a obtenção do benefício, com o transcurso de tempo superior ao exigido para a concessão do indulto.

Pontua que o agravante preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do benefício, conforme demonstrado na petição inicial. Insta que o art. 2º, inciso I, do Decreto nº 11.846/2023, é claro ao dispor que os condenados por crimes sem violência ou grave ameaça à pessoa, com pena inferior a oito anos e que tenham cumprido um terço da pena, têm direito ao indulto. O agravante, portanto, se enquadra em todos os requisitos, tendo cumprido, até 25/12/2023 de 2023 o total de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de pena, superando o mínimo exigido.

Por fim, argumenta que a pena tem como fim último a reintegração do apenado à sociedade e que o agravante demonstrou, ao longo de sua execução penal, que é possível dar-lhe uma nova chance, visto ter cumprido substancial parte da sua pena com bom comportamento.

Regularmente processado o recurso, o representante do Ministério Público apresentou contraminuta (fls. 27/28), sendo mantida a aludida decisão pelo juízo de execuções por seus próprios e jurídicos fundamentos (fl. 30).

O D. Procurador de Justiça Criminal, Dr. Saad Mazloun, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 41/42).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

De início, não há que se falar em interpretação restritiva do art.

6º do Decreto Presidencial nº. 11.846/2023.

O texto do referido Decreto foi estruturado buscando resguardar as distintas etapas de análise que devem ser realizadas na confrontação de cada caso concreto.

Assim, basicamente, em um primeiro momento, foram apresentadas as vedações à concessão do indulto e da comutação. Em regra, apenas quando superada esta primeira etapa é que será necessário ingressar em um segundo momento de análise, voltada, agora, à verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para eventual concessão.

Nesse diapasão, também previu o Decreto exigências de natureza subjetiva, que devem ser consideradas na apreciação dos pedidos de indulto e comutação, versando, invariavelmente, sobre o comportamento do apenado.

Neste sentido, dispôs o art. 6º que a declaração do indulto e da comutação ficam “condicionadas”: i) à inexistência de aplicação de sanção decorrente de falta disciplinar de natureza grave; ii) que tenha sido devidamente reconhecida pelo Juízo competente; iii) que tenha sido cometida nos 12 meses anteriores a 25/12/2023.

Convém atentar para os seguintes aspectos que sua redação desperta: i) a pessoa condenada apenas não preencherá o requisito subjetivo se, no caso concreto, tiver efetivamente sofrido alguma sanção decorrente da falta grave cometida. Ou seja, não basta a notícia da existência de falta grave no período; ii) reforça este entendimento o quanto previsto no § 1º do mesmo dispositivo, que adverte que a notícia da prática de falta grave ocorrida após a publicação do Decreto não gera nenhum efeito para fins do

quanto normatizado, isto é, não haverá que se falar em suspensão, nem em impedimento à obtenção de indulto ou comutação; iii) advirta-se, por fim, que existem hipóteses de indultos nas quais não será exigível o requisito subjetivo aqui tratado. É a previsão do § 2º do art. 6º, que prevê que suas restrições não se aplicam às hipóteses de indulto da pena de multa (art. 2º, X) e do chamado indulto humanitário (art. 2º, XI).

Vale ressaltar que a definição das hipóteses e condições para a concessão do indulto é de competência privativa do Presidente da República, nos termos do artigo 84, inciso XII, da Constituição Federal, de modo que a análise do pedido é restrita ao preenchimento dos requisitos elencados no texto legal, sendo vedado ao magistrado deixar de observar as exigências legais para a concessão da benesse (vide, nesse sentido, AgRg no HC n. 773.059/AM, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 16/3/2023).

Vejamos.

O agravante requereu a concessão do indulto natalino ou, subsidiariamente, a comutação de pena, em 04/09/2024 (fls. 381/385).

O Ministério Público manifestou-se acerca do pleito, opinando pelo seu indeferimento, assim argumentando: “O sentenciado não faz jus ao indulto parcial em razão da prática de novo delito em 17/12/2023, portanto, dentro do período de 12 meses que antecederem a publicação do respectivo decreto. Assim, além de sua conduta constituir crime doloso, também é considerada como falta disciplinar de natureza grave nos termos do art. 52 da LEP, o que acarreta a ausência do requisito subjetivo. Isto posto, opino pelo

indeferimento do pedido por ausência do requisito subjetivo do artigo 6º, do Decreto Presidencial supracitado.” (fl. 389 da execução).

O Douto Magistrado Sentenciante indeferiu o pleito em 19/12/2024 (fls. 390/391 da execução), com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023, sob o fundamento de não estar preenchido o requisito previsto no artigo 6º do sobredito Decreto, uma vez que o agravante cometeu falta disciplinar de natureza grave nos 12 (doze) meses anteriores a 25 de dezembro de 2023, assim consignando:

“O pedido é improcedente.Com efeito, o artigo 6º, caput, do Decreto Presidencial concessivo, estabelece, in verbis, que "A declaração do indulto e da comutação de penas prevista neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação ,garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena contados retroativamente a 25 de dezembro de 2023" (sem destaque no texto original).Imperioso, portanto, reconhecer que o apenado não reúne méritos pessoais suficientes para ser agraciado com a benesse postulada, uma vez que incorreu em falta disciplinar de natureza grave durante o mencionado intervalo, cujo procedimento apuratório fora devidamente objeto de homologação judicial. Reputa-se, portanto, ausente o requisito de ordem subjetiva.”

Pois bem.

Não obstante as ponderações da esforçada Defesa, razão não lhe assiste no inconformismo manifestado.

O artigo 6º do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, estabelece que o indulto fica condicionado à inexistência de aplicação de sanção,

reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente a 25 de dezembro de 2023, in verbis:

“Art. 6º A declaração do indulto e da comutação de penas prevista neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena contados retroativamente a 25 de dezembro de 2023”

No presente caso, o sentenciado cometeu falta disciplinar de natureza grave, na medida em que praticou o delito de furto qualificado na data de 18/12/2023, portanto, a falta grave foi cometida dentro do lapso temporal preconizado pelo Decreto.

Em que pese o argumento defensivo acerca do bom comportamento carcerário do reeducando após o cometimento da infração, ainda assim, inviável a concessão do indulto ou comutação de pena ao agravante, considerando que ele praticou falta grave nos 12 meses anteriores a 25 de dezembro de 2023. Desta forma, de rigor o indeferimento do pedido de indulto, por evidente óbice do artigo 6º do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, surgindo, também, irrelevante a data de homologação da falta grave e aplicação da respectiva sanção.

Nesse sentido, aliás, já julgou esta Corte Bandeirante:

“Agravos em execução. Insurgência ministerial contra o deferimento de pedido e indulto/comutação. Decreto 11.846/2023. Ausência de preenchimento dos requisitos legais. Falta grave praticada nos doze meses anteriores à publicação do Decreto que configura impedimento à concessão do benefício, ainda que sua homologação se aperfeiçoe em data posterior. Sentenciado que desde a concessão da progressão ao regime aberto em 2023, aparentemente não deu cumprimento às condições fixadas. Sustação do regime aberto. Questão não abordada no decisum. Impossibilidade de conhecimento neste grau de jurisdição, sob pena de supressão de instância. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0018725-47.2024.8.26.0050; Relator (a): Sérgio Coelho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 4ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 22/01/2025; Data de Registro: 22/01/2025).

“Execução Penal. Indulto. Ausência do cumprimento do requisito previsto no art. 6º do Decreto Presidencial n. 11.846/2023. Não reconhecimento de direito ao benefício. O reeducando fará jus ao indulto sempre que preencher os requisitos objetivo e subjetivo previstos no respectivo Decreto Presidencial. O disposto na norma é claro quanto à necessidade de ausência de prática de falta grave nos 12 meses anteriores a 25 de dezembro de 2023 (art. 6º do Decreto Presidencial n. 11.846/2023). Na hipótese de ter o réu cometido falta grave nesse período, não se cogita da concessão do indulto ou da comutação de pena.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0003114-74.2024.8.26.0496; Relator (a): Grassi Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024)

“EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO Nº 11.842/2023. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO. 1. Não preenchidos os requisitos para o indulto (sanção por falta disciplinar de natureza grave, cometida nos doze meses de cumprimento da pena contados retroativamente a 25 de dezembro de 2023), deve ser mantida a decisão que o indeferiu. 2. Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0002912-22.2024.8.26.0521; Relator (a): Nogueira Nascimento; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Sorocaba/DEECRIM UR10 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ; Data do Julgamento: 20/05/2024; Data de Registro: 20/05/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Agravado em execução penal. Pleito de indulto deduzido com fulcro no Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Sentenciado que praticou falta disciplinar grave durante o período referido pelo art. 6º, caput, do Decreto em questão. Indeferimento mantido. Agravo não provido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0002001-40.2024.8.26.0996; Relator (a): Diniz Fernando; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 02/05/2024; Data de Registro: 02/05/2024)

Assim, era o caso mesmo de indeferimento do pedido de indulto, já que não atendidos os requisitos legais à época da publicação do Decreto Presidencial nº. 11.846/2023.

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso

Carla Rahal

Relatora